



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001067/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.076 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento de assistência médica, em desacordo com a norma legal, integra a base de cálculo do salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária, sendo expressamente exigido que a empresa disponibilize a participação no plano à totalidade dos seus segurados empregados e dirigentes para que deixe de incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 62 e ss) que manteve o lançamento, em razão da empresa ter deixado recolher as referente às

contribuições destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário Educação), incidentes sobre remunerações de empregados a título de "Assist. Médica/odontológica", não declarada em GFIP e concedida em desacordo com a legislação previdenciária.

Segundo o Acórdão:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal — AIOP n.º :37.202.798-9, emitido contra a empresa em epígrafe, no valor de R\$ 310.267,39 (Trezentos e dez mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), consolidado em 05/11/2008, referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário Educação), incidentes sobre remunerações de empregados a título de "Assist. Médica/odontológica", não declarada em GFIP e concedida em desacordo com a legislação previdenciária.

Esclarece que apenas uma parte dos empregados da empresa era beneficiária do plano de saúde, haja vista que o pagamento de referida despesa era concedido apenas aos empregados relacionados às empresas contratantes que exigiam, em contrato, que a autuada/contratada fornecesse-lhes o pagamento de assistência médica/odontológica. Dessa forma, esse pagamento de assistência à saúde não se reveste das prerrogativas de isenção conferidas pela legislação de regência, que determina, para isenção, que o pagamento abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

A identificação dos fatos geradores foi feita pelo exame da contabilidade e da folha de pagamento, constantes nos arquivos digitais apresentados pelo contribuinte, sendo identificados na contabilidade por meio das contas de despesas relacionadas abaixo:

(...)

O fato também foi verificado na relação de notas fiscais/faturas apresentadas no ofício CE- 2008/0025, de 20/08/2008, considerando a ocorrência do fato gerador no mês em que foi paga, devida ou creditada a remuneração a título de assist. Médica/Odontológica.

A base de cálculo foi apurada mediante a diferença entre os valores das notas fiscais/faturas e os descontos efetuados na folha de pagamento dos empregados, relacionados ao desconto do Plano de Saúde, e constantes das rubricas de folhas relacionadas na tabela do item 21 do relatório fiscal, exceto a rubrica 356 da matriz, na qual a remuneração considerada, mensalmente, está demonstrada em cada estabelecimento, na planilha —1 de fls. 55.

Esclarece ainda, que, na contabilidade, verificou-se que os débitos correspondem aos totais pagos a empresas de plano de saúde e similares, e são referentes às despesas a cargo da empresa e a cargo dos empregados, (segundo justificativa apresentada pela autuada no ofício CE-2008/0063), além da análise de documentos apresentados, tais como contrato de plano de saúde e notas fiscais/faturas. E os créditos são em grande parte os descontos realizados em folha de pagamento ou rescisão de contrato.

Frisa, quanto à identificação individual dos funcionários beneficiários, que o contribuinte, até o encerramento da ação fiscal, não conseguiu apresentar o arquivo digital solicitado, sob a justificativa de não possuir tempo hábil, afirmando, contudo, que esse arquivo está sendo processado e será apresentado em outro momento.

Esclarece ainda que os documentos /justificativas ou conjunto de provas que serviram de base para a constituição desse crédito tributário encontram-se apensados ao processo principal, folhas 32 a 108.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada pessoalmente do lançamento em 07/11/2008, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 09/12/2008 (fls.41/57), suscitando as seguintes razões de defesa, em síntese:

- que plano de saúde não integra a remuneração conforme interpretação literal, teleológica, jurisprudencial e autêntica. Cita a legislação trabalhista, do FGTS e a jurisprudência;
- que o plano de saúde também não incidiria por questões práticas, já que a autuada é prestadora de serviços a entes públicos, que demandais condições específicas estabelecidas nos contratos administrativos efetuados, como o fornecimento de assistência médica e odontológica, sendo um insumo do contrato administrativo e não parcela de natureza salarial. Cita a normatização administrativa e alega que a União não pode, contraditoriamente, cobrar a contribuição que ela própria reputa indevida, por inexistir relação jurídica tributária na espécie;
- requer, por fim, o provimento da impugnação, e informa, por oportuno, que há equívocos na planilha relacionada no Ofício CE — 2008/2005, anexando, na oportunidade, nova planilha com os valores corretos, que devem ser levados em consideração para todos os fins.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª instância manteve a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31 /12/2006

AIOP nº : 37.202.798-9

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, devendo ser dado ao texto isentivo uma interpretação restritiva; sendo defeso qualquer interpretação extensiva ou mesmo de integração analógica, pois, desse modo, evita-se que seja dada à norma concessiva de isenção tributária alcance maior do que aquele determinado pelo legislador.

O legislador previdenciário expressamente determinou que, para o benefício da assistência médica/odontológica fornecida pela empresa a seus funcionários não integrar o salário-de-contribuição, a cobertura tem que abranger a todos os empregados e dirigentes da empresa, ou seja, a empresa deve possuir um tratamento equânime em relação a todos os seus empregados e dirigentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 25/02/2010 (fls. 70), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 26/03/2010 segunda-feira (fls. 72 e ss), insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de que o Plano de Saúde não integra a remuneração, e, portanto, não constitui base de cálculo para o salário-contribuição.

Ressalta o fato de inexistir pagamento e ou crédito em conta, já que a sistemática é a da co-participação.

Para o Recorrente, os planos de assistência médica e odontológica tem natureza de insumos ou custos decorrentes da prestação de serviços.

Requer que o cancelamento da autuação.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

A Lei n.º 8.212/91, no inciso "q", do § 9º, do art. 28, declara exatamente em que circunstâncias a assistência médica e odontológica não integra o salário-de-contribuição, ao determinar:

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outros similares desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

O Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, DOU de 12/05/99, e suas atualizações, Regulamento da Previdência Social, no inciso XVI, do § 9º, do art. 214 determina:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

XVI — o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

A Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14/07/05, no inciso XVII do art. 72, norma vigente na época dos fatos, determinava textualmente que:

Art 72. Não integram a base de cálculo para incidência da contribuição:

XVII — o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou daquele a ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médico-hospitalares ou com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

Como se depreende das normas citadas, aplicáveis à época dos fatos, Lei n.º 8.212/91, Decreto n.º 3.048/99 e IN SRP/INSS n.º 3/05, todos os níveis de competência legislativa trazem a limitação à não integração do referido benefício no salário-de-contribuição: "*desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa*".

Doutro lado, o Relato Fiscal a fls. 45 e ss, noticia que:

6. Da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados, verificou-se que a fiscalizada concedeu a referida verba remuneratória em desacordo com a legislação, posto que apenas parcela dos seus empregados foi beneficiada. O pagamento de referida despesa estava condicionado a exigência de contrato de prestação de serviço que se estabelecia entre a Juiz de Fora-Empresa de Vigilância Ltda e a empresa tomadora de serviços, na qual os empregados estavam alocados, para prestação de serviços em regime de cessão de mão de obra. Assim, em consideração à natureza dos pagamentos efetuados, constata-se que o benefício em análise não se reveste das prerrogativas de isenção conferida pelo art. 28, parágrafo 9º, alínea "q", da Lei 8212/91.

(...)

10. No exame da Escrituração Contábil e da Folha de Pagamento, constantes dos arquivos digitais apresentados, de acordo com o previsto no MANAD — Manual de arquivos digitais, aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 58/2005, artigos 61 e 62 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005 e artigo 8º da Lei 10.666/2003, relativo ao período de 11/2003 a 12/2006, além de documentos em meio papel, foi constatado que a empresa fiscalizada remunera parte de seus empregados, por meio de Plano de Assistência médica/odontológica e similares, concedido em desacordo com a legislação previdenciária.

11. Os valores pagos do benefício, objeto do crédito tributário, constituem fato gerador de contribuições previdenciárias, e foram identificados na contabilidade por meio das contas de despesas relacionadas na tabela resumo abaixo, e na relação de notas fiscais faturas apresentadas no ofício CE-2008/0025, de 20/08/2008, anexo do presente relatório:

(...)

14. As contribuições previdenciárias foram apuradas com base valores de notas fiscais faturas relacionadas no ofício CE-2008/0025, de 20/08/2008, tendo como mês de competência aquele definido pelo próprio contribuinte na presente relação. No entanto, a base de cálculo será calculada mediante a diferença entre os valores das notas faturas e os descontos efetuados na folha de pagamento dos empregados, relacionados ao desconto do Plano de Saúde, conforme documentos apresentados nas folhas 47 a 55, processo principal nº 14041.00106512008-66.

15. Todos os valores da base de cálculo foram reunidos, por mês de competência, em um único código de levantamento ou papel de trabalho denominado "PAS" (Plano de Assist. Médica/odontológica), identificado no Demonstrativo Analítico de Débito (DAD), que é parte integrante do presente Auto de Infração. É por meio desse demonstrativo que se verifica, em valores originais, as contribuições apuradas, em cada mês de competência.

16. Quanto à identificação individualizada dos funcionários beneficiários, o contribuinte não conseguiu apresentar o arquivo digital solicitado, em tempo do fechamento dos trabalhos de Auditoria Fiscal, sob a justificativa de não possuir tempo hábil. Segundo o contribuinte, o arquivo digital solicitado está sendo processado, e será apresentado em outro momento. Lembramos que por meio de TIAF, de 27/06/2008, foi solicitado o arquivo digital com a relação individual de todos os beneficiários do plano de Assist. Médica/Odontológica. Portanto, fica a cargo do contribuinte apresentar as devidas retificações na GFIP relacionando todos empregados, beneficiários da verba remuneratória em questão.

IX - DA CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, ficou amplamente demonstrado, neste relatório fiscal, que o pagamento de assistência médica/odontológica e similares constitui verba de natureza salarial, vez que o benefício não abrange a totalidade dos empregados da fiscalizada. Parcela de trabalhadores recebe habitualmente um "plus" remuneratório, em relação aos demais funcionários, para atender uma exigência contratual de determinada tomadora de serviços. Os vigilantes com vínculo de emprego na fiscalizada, e alocados por cessão de mão de obra em um dos seus tomadores de serviços, na Petrobrás, por exemplo, tem plano de saúde, enquanto esses mesmos profissionais quando não vinculados à exigência em contrato não são amparados por esse benefício.

18. Qualquer que seja o juízo que se faça desse procedimento da fiscalizada, não há como negar que o plano de saúde foi concedido em decorrência do vínculo jurídico entre empregado e o empregador, como forma de incentivar o segurado a prestar serviço para alcançar determinado resultado.

19. Portanto, o pagamento de assistência à saúde e similares, ainda que "in natura", quando concedido em desacordo com a legislação citada é fato gerador das contribuições previdenciárias, pois a isenção ou não incidência é sempre decorrente de

Lei, com a aplicação restrita às situações por ela indicada. No caso em exame, constata-se que não há Lei que isente expressamente a Juiz de Fora-Empresa de Vigilância Ltda da incidência de contribuições sociais sobre as verbas em comento. Além disso, cabe ressaltar que os editais ou contratos firmados nessa relação entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços não têm eficácia para alterar a legislação previdenciária, ou afastar a incidência dos tributos, como tem alegado o contribuinte junto à fiscalização. Neste mister, o texto legal do art. 176, do Código Tributário Nacional, editado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, assim dispõe:

(...)

20. Os documentos/justificativas ou conjunto de provas que serviram de base para a constituição, desse crédito tributário, encontram-se apensados ao processo principal nº 14041.001065/2008-66, folhas 32 a 108.

O Relato reproduz a instrução processual, como se observa da resposta do Recorrente, acostada a fls. 53 dos autos nº 14041.001065/2008-66, donde se extrai:

Com relação aos procedimentos adotados na concessão de Plano de Assistência Médica/Odontológica e similares aos funcionários da Empresa, informamos que tais concessões são exigências de editais e/ou contratuais de nossos clientes e são destinadas aos empregados alocados no respectivo contrato, bem como aos seus dependentes legais conforme legislação. Informamos, ainda, que os empregados pagam através de desconto em folha de pagamento um percentual do custo realizado pela Empresa.

Nessa esteira de raciocínio, seguiu o Colegiado de 1ª Instância, como se verifica dos trechos do Acórdão (fls. 62 e ss), abaixo reproduzidos:

E, nesse aspecto, o legislador previdenciário expressamente determinou que, para o benefício da assistência médica/odontológica fornecida pela empresa a seus funcionários não integrar o salário-de-contribuição, a cobertura tem que abranger a todos os empregados e dirigentes da empresa, ou seja, a empresa deve possuir um tratamento equânime em relação a todos os seus empregados e dirigentes:

(...)

Portanto, no caso concreto, objeto desta autuação, conforme declarado pelo próprio contribuinte, apenas uma parte dos empregados da empresa era beneficiária do plano de saúde, somente os empregados relacionados às empresas contratantes que exigiam, em contrato, que a autuada/contratada fornecesse-lhes o pagamento de assistência médica/odontológica.

Outrossim, não existe norma legal albergando a isenção tributária previdenciária nesse contexto, pois se fosse para a isenção contemplar inclusive quando somente parte dos empregados tivessem sido beneficiados com a assistência à saúde, o legislador não teria ressalvado a necessidade de todos serem abrangidos.

Portanto, o pagamento de assistência médica/odontológica a somente parte dos empregados da empresa não possui acolhida pelo instituto da isenção tributária; logo, há subsunção desse fato concreto à norma jurídica que determina:

(...)

Estão, portanto, anais que demonstrados os pressupostos fáticos e jurídicos da exigência fiscal efetivados no presente lançamento.

Por oportuno, quanto à informação da impugnante de que há equívocos na planilha relacionada no Ofício CE — 2008/2005, anexando, na oportunidade, nova planilha com os valores corretos, que devem ser levados em consideração para todos os fins, observa-se, conforme discriminado no relatório fiscal, no relatório de lançamentos e nos demais discriminativos e planilhas anexados aos processo, que a apuração da base de cálculo se deu do confronto dos valores registrados na contabilidade por meio das contas de despesas a relacionadas abaixo:

(...)

Por conseguinte, as informações e justificativas apresentadas pela empresa, entre outros, no ofício CE- 2008/2005, não serviram de sucedâneo aos registros contábeis, nem aos documentos comprobatórios desses registros, nos quais se baseou a fiscalização para apuração do crédito previdenciário devido.

Ainda considerando esse aspecto, é preciso lembrar que foi referendado pela fiscalização que, "quanto à identificação individual dos funcionários beneficiários, o contribuinte até o encerramento da ação fiscal não conseguiu apresentar o arquivo digital solicitado, sob a justificativa de não possuir tempo hábil, afincoando, contudo, que esse arquivo estava sendo processado e seria apresentado em outro momento", (conforme vários ofícios enviados à RFB, fls. 56/61); no entanto, como se vê, até o presente momento, o contribuinte não apresentou essa relação, o que denota a falta de interesse em sua apresentação.

Portanto, estando demonstrados, de forma lógica, os pressupostos fáticos jurídicos da exigência fiscal, não tendo a impugnante apresentado prova que pudesse elidir ou mesmo alterar o lançamento fiscal, tem-se que a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, na data do lançamento, tendo sido efetuada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e consoante o que prescreve a legislação descrita no Relatório de Fundamentos Legais — FLD, de fls. 25/26.

Como se observa, as alegações do Recorrente não se sustentam, face a farta instrução processual.

Importa salientar, ainda, que, por se tratar de regra isentiva, a norma deve ser interpretada literalmente, a teor do disposto no artigo 111, II, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional CTN, sob pena de violação aos princípios da reserva legal e da isonomia.

Considerando que somente com a extensão do benefício aos empregados e dirigentes do Recorrente poder-se-ia afastar a incidência das contribuições relativas a terceiros, incidentes sobre o auxílio médico/odontológico fornecido pela empresa, resta mantida a autuação.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2003-003.417 , de 27/07/2021, com ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP. OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. INCIDÊNCIA. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODOS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

Constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, concernentes a outras entidades e fundos, sobre os valores dispendidos pela mesma para custeio de plano de assistência médica (plano de saúde) que não foram disponibilizados a todos os empregados e dirigentes.

(...)

Também, o Acórdão proferido pela C. CSRF nº 9202-009.725, de 23/08/2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/1997 a 30/11/2006

(...)

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS.

Os valores relativos a assistência médica integram o salário-de-contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

E, analogamente, o Acórdão da C. CSRF nº 9292-008.339, de 20/11/2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO EDUCACIONAL E ODONTOLÓGICO A EMPREGADOS COM DETERMINADO TEMPO DE VÍNCULO COM A EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE IGUALDADE. NÃO ATENDIMENTO À REGRA DE ISENÇÃO.

A cláusula que estipula um mínimo de permanência na empresa para a percepção dos benefícios mostra-se como critério discriminatório apto a gerar uma desigualdade entre os empregados, acarretando a vulneração da regra de extensão dos benefícios a todos os empregados, sujeitando o pagamento de tais benefícios à incidência das contribuições previdenciárias

Relativamente ao auxílio médico para os dependentes, insta ressaltar que a norma isentiva não faz qualquer referência ao pagamento de assistência à saúde a dependentes dos segurados da Previdência Social, mas tão somente aos empregados e dirigentes a serviço da empresa.

Portanto, inexistindo previsão legal expressa para se estender a exclusão do salário-de-contribuição da parcela correspondente a gastos com assistência à saúde de dependentes, e considerando que a interpretação das normas envolvidas desautoriza o entendimento de que o benefício deveria ser estendido aos dependentes, sobre esses valores há incidência tributária.

Nesse sentido, o Acórdão da C. CSRF, nº 9202-009.726, de 23/08/2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Pelo fato de não haver autorização legal para que se exclua do salário-de-contribuição as despesas com assistência médica fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados da Previdência Social, referida verba está sujeita à incidência de contribuições sociais.

Por fim, é preciso ressaltar a vedação a órgão administrativo para declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Apesar de a súmula referir-se apenas a inconstitucionalidade de lei, ao meu entendimento aplica-se a ato normativo tributário vigente.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly